

Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0016-2020

Dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento rotativo para deficientes físicos em vias, áreas e logradouros públicos Estância Turística Município da Guaratinguetá, e dá outras providências.

PROCESSO Nº 2044-2020

- Art. 1º Ficam isentos do pagamento do estacionamento rotativo em vias, áreas e logradouros públicos os deficientes físicos no Município da Estância Turística de Guaratinguetá.
- Art. 2º Os beneficiários, para usufruírem da referida isenção, deverão respeitar as seguintes disposições:
- I a permanência no estacionamento nestas condições deverá ser de, no máximo, duas horas;
- II para usufruir deste direito é necessário obter credencial para estacionar nas vagas especiais de estacionamento, documento pessoal e intransferível, que deverá ser afixado no veículo ao estacionar;
- III caso a permanência no estacionamento ultrapassar as duas horas, nas horas excedentes, o valor da tarifa será majorado em 50% (cinquenta por cento).
- Art. 3º As disposições previstas nesta Lei serão regulamentadas, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário "Vereador João Mod", julho de 2020.

NEI CARTEIRO Vereador

Protocolo Nº 2166-2020 27/07/2020

Diretoria Legislativa – NC/cm.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Legislativo nº 0016-2020 Processo nº 2044-2020

Senhor Presidente, **Nobres Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei Legislativo, que tenho a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa tem por objetivo isentar os deficientes físicos do pagamento do estacionamento rotativo em vias, áreas e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

O Município precisa cada vez mais eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade aos locais públicos, visando prioritariamente atender às necessidades dos deficientes físicos.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) traz, em sua redação, normas inovadoras que asseguram vários cuidados para com os deficientes físicos. Prevê a reserva de vagas de estacionamento, política de atendimento à pessoa com deficiência, entre outras. Dentre as inovações, o Estatuto da Pessoa com Deficiência cria alguns direitos que carecem de regulamentação por meio de legislação municipal. No entanto, é de responsabilidade dos Estados, Municípios e Ministérios do Brasil, por meio de seus órgãos e agências de regulação, regulamentar, aplicar e fiscalizar o cumprimento do presente Estatuto.

A Lei Federal nº 13.146, de 2015, em seu artigo 47, assim

dispõe:

"Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso."

.....

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAM, por meio da Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008, estipulou a forma de sinalização das vagas reservadas para deficientes físicos no estacionamentos públicos e privados. São as vagas identificadas com a cor azul, as quais deverão conter, em letras brancas, o seguinte dizer: "Idoso". O CONTRAM também criou o modelo de credencial a ser utilizada pelo interessado. Essa credencial possui validade em todo o território nacional e deve ser emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de seu domicílio.



Cámara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Justificativa do Projeto de Lei Legislativo nº 0016-2020 – continuação.

-2-

Assim, embora o artigo 47 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) já assegure a reserva de dois por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados para os deficientes físicos, não prevê a sua gratuidade. Com o propósito de assegurar esse direito às pessoas com deficiência, apresento a presente propositura, a fim de que os deficientes físicos sejam assistidos em suas necessidades pelo Estado e pela sociedade.

Sensibilizado pelas carências dos deficientes físicos e, no papel de legislador, apresento este Projeto de Lei com o intuito de a gratuidade das vagas de estacionamentos a elas reservadas.

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário "Vereador João Mod", julho de 2020.

NEI CARTEIRO Vereador

Diretoria Legislativa – NC/cm.